

Processo n.º 239/2009

(Recurso Penal)

Data: 16/Julho/2009

Assuntos:

- Liberdade condicional

Sumário:

O tempo de internamento hospitalar imposto judicialmente, com o arguido guardado no quarto por uma força policial, estando ele coarctado na sua liberdade física de movimentos e visitas, deve seà vista por força, deve ser descontado no tempo da prisão em que foi condenado.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 239/2009

(Recurso Penal)

Data: 16/Julho/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho de contagem da pena de prisão

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A (XXX), arguido nos autos à margem referenciados, notificado e inconformado com o despacho referente à **contagem da pena de prisão** que lhe foi aplicada, - não tendo em conta o período de internamento forçado imposto ao arguido, por decisões judiciais de 07.09.2007 e 03.04.2008; e não tendo descontado na pena de prisão de 4 anos, por que o recorrente foi condenado, o período que ocorreu entre os dias 7 de Setembro de 2007 e 14 de Janeiro de 2009 -, vem dele interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, alegando, no essencial:

O internamento hospitalar imposto por doença obedece ao prazo de duração da prisão preventiva, salvo se a presença do arguido for indispensável à continuação das investigações, nomeadamente, a realização de diligências probatórias no inquérito.

No caso, ao recorrente foi imposto o internamento hospitalar - referindo-se

expressamente em ambas as decisões judiciais que o arguido se não poderia ausentar do hospital - e sujeito a vigilância policial permanente, sendo certo que o inquérito há muito estava findo;

O internamento hospitalar do arguido recorrente estava sujeito aos prazos da prisão preventiva, já que nunca houve determinação judicial da respectiva suspensão, nem poderia haver, já que o inquérito estava findo e a acusação proferida, logo, nunca haveria necessidade de realização de quaisquer diligências de prova.

O internamento hospitalar do arguido em nada diferiu de uma prisão preventiva, já que, como se disse, ele não poderia ausentar-se da unidade hospitalar, onde ficou internado, aí sendo vigiado e sujeito a tratamento.

O espírito de norma do art. 74º do C. P. é exactamente equiparar as situação em que o arguido está (e esteve) privado de liberdade.

A situação do recorrente, no estabelecimento hospitalar, é claramente uma medida de detenção e de privação da sua liberdade de movimentos, logo, passível de ser contabilizada para efeitos do tempo da pena a cumprir.

E a liberdade de movimentos é um direito fundamental inalienável.

Desta equiparação dos prazos da prisão preventiva aos do internamento hospitalar (no caso, por imposição judicial) resulta manifestamente que o arguido recorrido esteve em "prisão preventiva sujeito a internamento hospitalar", medida única que, face à situação de facto, se pode compatibilizar com as decisões judiciais proferidas pelo M.º J.I.C. e pelo T.S.I.

Mostrando-se violadas, pois, as normas supra referidas pelo despacho

em apreço.

Termos em que

Deverá ser dado provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, revogado o despacho do Tribunal "a quo", substituindo-o por outro que, na contagem da pena aplicada ao arguido recorrente, tenha em consideração o **período de internamento hospitalar** que lhe foi imposto por decisões judiciais, entre os dias 7 **de Setembro de 2007 e 14 de Janeiro de 2009**.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, em síntese:

As normas do art. 199º e 200º do C.P.P.M., visam, por um lado, garantir a liberdade das pessoas, não podendo ser mantido perpétua em prisão preventiva, e por outro lado, garantir as investigações, dando prazo para a conclusão.

A norma do art. 195º do C.P.P.M. visa regular as condições que suspendem a execução da prisão preventiva, a cessação daquela suspensão, o prazo máximo da suspensão e as medidas aplicadas ao arguido durante a suspensão de execução da prisão preventiva.

Nos presentes autos, só com a notificação ao recorrente do despacho de cessação de suspensão de execução da prisão preventiva em 23/1/2008, se dá início a execução da medida de prisão preventiva aplicado ao recorrente.

A execução da medida de prisão preventiva foi mantida desde o dia 23/1/2008 até 10 de Abril de 2008, por o douto despacho de cessação de suspensão de execução da medida de prisão preventiva ter sido revogado pelo Tribunal de Segunda Instância, ficando, o recorrente,

outra vez, sujeito a prisão preventiva cuja execução se suspende.

Assim, a partir do dia 10 de Abril de 2008, a execução da medida de prisão preventiva foi sustada.

Com o trânsito em julgado da sentença em 3/12/2008, extinguem-se as medidas de prisão preventiva aplicada ao recorrente.

Em 14/1/2009, o recorrente foi conduzido ao E. P. Coloane para cumprimento da pena.

Assim, se mostra claramente que a execução da medida de prisão preventiva aplicada ao recorrente só era permitida no período de 23/1/2008 a 10/4/2008.

No caso presente, os três dias de detenção e os setenta e nove dias de prisão preventiva sofrida pelo recorrente já foram descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada.

Quanto à obrigação de não se ausentar-se do hospital e sob vigilância policial permanente não deve ser entendido como equiparação da prisão preventiva como vem invocado pelo recorrente, pois trata-se apenas de uma medida aplicada ao arguido, durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva, conforme indicado no artº.195º n.º 1 do C.P.P.M.

O art. 200º do C.P.P.M. invocado pelo recorrente não deve ser aplicado no presente caso pois o que está em causa é a suspensão de execução da medida de prisão preventiva e não o prazo de duração máxima da prisão preventiva.

Não se verifica qualquer vício da violação da norma no douto despacho de

contagem de pena relativa ao recorrente.

Nestes termos e nos mais de Direito, conclui, deve ser julgado o recurso improcedente e mantido na íntegra o duto despacho recorrido.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emite o seguinte duto parecer:

Salvo o devido respeito, entendemos que não assiste razão ao recorrente, subscrevendo as judiciosas considerações da nossa Colega explanadas na sua resposta à motivação do recurso.

Efectivamente, são distintas as matérias reguladas pelos actos 195º e 200º do CPPM, um referente à "suspensão da execução da prisão preventiva" e o outro à "suspensão do decurso dos prazos da prisão preventiva".

Da leitura das normas em causa resulta que a suspensão execução da prisão preventiva implica a não execução da medida de coacção, apesar de tal medida ter sido já aplicada, tal como acontece na situação de "suspensão da execução da pena de prisão", enquanto a suspensão do decurso dos prazos da prisão preventiva pressupõe a execução efectiva da prisão preventiva.

Daí que o art. 200º do CPPM não tem aplicação nos casos em que a execução da prisão preventiva fica suspensa por despacho judicial.

Ora, se o Juiz decretar a suspensão da execução da prisão preventiva nos termos do art. 195º do CPPM, naturalmente o período de tal suspensão não pode ser descontado para

efeitos do art. 74º do CPM, segundo o qual só a detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido são descontadas (o sublinhado é nosso).

No caso sub judice, não obstante a aplicação ao recorrente da prisão preventiva, a sua execução ficou suspensa por decisão judicial, por razão de doença grave invocada pelo recorrente.

É verdade que, durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva, o recorrente esteve no hospital.

No entanto, tal obrigação foi imposta pelo Juiz ao abrigo do disposto no nº 3 do art. 195º do CPPM.

Salvo o devido respeito por opinião diferente, não nos parece que se pode equiparar o internamento hospitalar imposto nos termos da lei à prisão preventiva, pois que a execução desta medida ficou suspensa e até porque foram dadas instruções especiais para a situação do recorrente, tais como a não aplicação do DL nº 40/94/M (Regime de execução das medidas privativas da liberdade) e do Regulamento de Estabelecimento prisional de Coloane e a igualdade de tratamento como outros doentes, com excepção de não se poder ausentar do hospital (cfr. douto despacho de fls. 38 dos presentes autos).

É ainda de notar que a medida de obrigação de internamento hospitalar é prevista como sucedânea da de prisão preventiva, que vigora durante o período da suspensão da execução desta (cfr. Leal Henriques e Simas Santos, Código de processo Penal de Macau anotado, pág. 195).

E para efeitos da contagem do tempo da prisão, o art. 74º do CPM manda descontar apenas o tempo de detenção e de prisão preventiva sofridas pelo arguido.

No caso ora em apreciação, constata-se que na contagem da pena foram descontados por inteiro os dias de detenção bem como o tempo que media entre a cessação posterior da suspensão da execução da prisão preventiva declarada pelo juiz e a revogação desta decisão pelo Tribunal de Segunda Instância, ou seja, o período em que o recorrente esteve na situação de prisão preventiva.

Não se mostram violadas as normas indicadas pelo recorrente.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - Factos; Despacho recorrido e despachos pertinentes:

Com pertinência, respiga-se dos autos o seguinte:

Foi o arguido recorrente condenado, por decisão já transitada, na pena de 4 anos de prisão, pela prática de um crime de branqueamento de capitais, na forma continuada.

Após a audiência de julgamento no T.S.I., e por entender que a decisão então aí proferida não era recorrível - o que foi posteriormente corroborado pelo Tribunal de Última Instância (T.U.I.), por acórdão de 3 de Dezembro de 2008 - o ora recorrente apresentou em 10/11/2008 um requerimento dirigido ao Mo Juiz Relator do processo no T.S.I., que aqui se dá

por reproduzido, no qual, após elencar **matéria de facto** e diversos **considerandos** pertinentes requereu o seguinte:

"a) Se digne ordenar a manutenção da situação de facto do arguido - de internamento no C.H.C.S.J. - não obstante o trânsito em julgado da decisão que lhe aplicou a pena de 4 anos de prisão; e

b) Que o período desde 7/9/2007 em diante seja deduzido na contagem do tempo de prisão, já que, expressamente, se refere no despacho do Mo J.I.C. daquela primeira data que o "arguido não se pode ausentar do hospital".

Sobre tal requerimento não recaiu qualquer despacho, uma vez que o processo foi remetido ao T.U.I..

Aí, em 5/12/08, apresentou o arguido, ora recorrente, novo requerimento, que igualmente aqui se dá por reproduzido, no qual, tendo em conta o despacho do Juiz Relator que colocou os arguidos *"na situação de cumprimento de pena"*, se requeria, a final, que fosse **tomada posição** sobre aquele requerimento supra referido dirigido ao T.S.I..

Sobre este último requerimento recaiu um despacho do Juiz Relator, que aqui também se dá por reproduzido, **no qual após expressamente referir que:**

"... não é vocação e cremos até competência do Tribunal de Última Instância pronunciar-se sobre esta matéria ..." a qual "... caberá ao Tribunal de Base apreciar, dando-se execução ao que foi superiormente decidido em termos condenatórios, nomeadamente execução da prisão, contagens, formas de cumprimento.

Da necessidade de internamento ou não aí se curará, nomeadamente em articulação com os Serviços Prisionais.";

foi decidido:

"... a pretensão do requerente deve ser apreciada pelo Tribunal de 1ª Instância logo que o processo baixe a fim de se dar execução ao que ficou decidido. Até lá manter-se-á a situação presente".

O Digno Magistrado do MP em sede de liquidação da pena promoveu o seguinte:

“Liquidação da Pena de A (XXX)”

Em conformidade com o acórdão, de 3 de Dezembro de 2008, do Tribunal de Última Instância e o acórdão, de 30 de Outubro de 2008, do Tribunal de Segunda Instância, o arguido **A (XXX)** foi condenado na pena de 4 anos de prisão efectiva. (vide a fls. 12699 dos autos)

O arguido foi detido entre 6 e 8 de Dezembro de 2006 (três dias) (vide as fls. 493 e 1116 dos autos), em 7 de Setembro de 2007 foi-lhe estabelecida a suspensão da execução da medida de prisão preventiva, e depois, em 19 de Janeiro de 2008, foi decretada a extinção da suspensão da execução da medida, sendo o arguido notificado em 23 de Janeiro de 2008 (vide as fls. 8258, 9293 e 9347 dos autos), em seguida, por ter julgado procedente o recurso, foi novamente suspensa a execução da medida de prisão preventiva, deste modo, o arguido ficou a aguardar o julgamento em prisão preventiva desde 23 de Janeiro de 2008 até 10 de Abril de 2008, num total de 79 dias (vide as fls. 9293, 9347, 10850 e 10851 dos autos),

começou o cumprimento da pena em 14 de Janeiro de 2009 (vide a fls. 13242 dos autos).

Nestes termos,

A pena do arguido terminará em **24 de Outubro de 2012;**

O prazo de 2/3 no cumprimento da pena ocorrerá em **24 de Junho de 2011.**

- Promovo que seja notificado ao arguido e comunicado ao EPM da liquidação da pena acima referida.
- Promovo que seja elaborado o certificado das sentenças proferidas neste caso (incluindo a do TJB, do TSI e do TUI) e da liquidação da pena, e remeta-o ao JIC para efeitos de execução de pena.”

Sobre essa promoção, tendo baixado o processo ao T.J.S., a M^a Juiz titular do mesmo indeferiu tacitamente o que havia sido requerido pelo ora recorrente e proferiu o seguinte despacho, acolhendo a contagem da pena de prisão feita pelo Digno Agente do M.P.:

A Mma Juiz despachou:

“Concordo com as liquidações da pena de **A (XXX)** e de **Nolasco da Silva, Frederico Marques**, efectuadas pelo Douto Delegado do Procurador.

Elabore dois certificados das sentenças proferidas pelo TJB, TSI e TUI, bem como do despacho da liquidação da pena, e remeta-os ao JIC para efeitos de execução de pena.

Notifique ao EPM e junte em anexo as cópias das sentenças do presente caso e do despacho da liquidação da pena.

Fls. 13238:

Autorizo a emissão dos certificados

Fls. 13239:

Remeta ao MºPº para ser apreciada.

RAEM, aos 22/01/2009”

III – FUNDAMENTOS

1.O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela questão de saber se o tempo que o recorrente, por ordem judicial, passou em internamento hospitalar, sob guarda, deve ou não ser contabilizado para efeitos de contagem do tempo de prisão.

2. Vejamos o quadro legal aplicável ao caso.

A suspensão da execução da prisão preventiva está regulada no art. 195º do Código de Processo Penal (CPP):

"1. No despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do

arguido, de gravidez ou de puerpério.

2. A suspensão cessa logo que deixarem de verificar-se as circunstâncias que a determinaram e de todo o modo, no caso de puerpério, quando se esgotar o terceiro mês posterior ao parto.

3. Durante o período de suspensão da execução da prisão preventiva o arguido fica sujeito às medidas que se revelarem adequadas ao seu estado e compatíveis com ele, nomeadamente a obrigação de permanência na habitação e de internamento hospitalar."

Sob a epígrafe **suspensão do decurso dos prazos da prisão preventiva** é referido no art. 200º do CPP:

"1. O decurso dos prazos previstos no artigo anterior suspende-se:

a) Quando tiver sido ordenada perícia cujo resultado possa ser determinante para a decisão de acusação, de pronúncia ou final, desde o momento da ordem de efectivação da perícia até ao da apresentação do relatório; ou

b) Em caso de doença do arguido que imponha internamento hospitalar, se a presença daquele for indispensável à continuação das investigações.

2. A suspensão a que se refere a alínea a) do número anterior não pode, em caso algum, ser superior a 3 meses."

No n.º 1 do art. 74.º do Código Penal, sob a epígrafe **medidas processuais** é referido:

"A detenção e a prisão preventiva sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada."

3. Por força da aplicação conjunta destas disposições legais, defende o recorrente que se deverá entender que o **internamento hospitalar imposto judicialmente** - como foi o caso, primeiro, por decisão do M.º JIC de 07.09.2007e, mais tarde, por acórdão do T.S.I. de 03.04.2008 - é equiparado à prisão preventiva.

Contornando a dificuldade que aparentemente resulta da letra da lei, mais concretamente da epígrafe do art. 195º do CPP, afirma o recorrente que a alusão da norma é em relação à suspensão da execução da prisão preventiva e não já à suspensão da prisão preventiva.

A prisão preventiva mantém-se. O que foi suspensa terá sido a respectiva execução (entenda-se, no estabelecimento prisional).

4. Perante isto, há que interpretar devidamente os textos e à sua luz compreender a situação fáctica com que nos deparamos.

E desde logo surge como uma evidência que a situação contemplada nos aludidos artigos 195º e 200º vai no sentido de se aceitar e ser humanamente compreensível que, por razões de força maior, de doença grave, nomeadamente,

em nome ainda de outros valores tutelados pelo Direito e de um personalismo ético donde ele próprio emana, que as razões de ordem securitária que presidem à aplicação de uma prisão possam ceder perante a salvaguarda da própria dignidade humana, por onde passa o direito à vida e à luta contra a morte.

Daí que a lei diga que a prisão preventiva se suspende nessas situações e não há que escamotear a questão daí decorrente, no sentido de procurar uma diferença onde ela não exista, qual seja a de haver suspensão da execução e não já da prisão preventiva. Esta medida, coactiva, supressora da liberdade, impondo um sacrifício, suspende-se naqueles casos.

Isto é, o arguido deixa de estar em situação de prisão preventiva e, portanto, esse prazo de suspensão, não conta para o prazo da prisão, ao qual deve ser descontado o da prisão preventiva.

É esta a interpretação mais conforme com o regime das regras da suspensão do prazo, pois, é disso que se trata no fundo.

5. Só que no nosso caso a situação *sub judice* assume outros contornos.

A construção desenvolve-se para a prisão preventiva, mas o certo é que houve dois despachos que incidem em momentos diferentes: um, sobre a prisão preventiva em curso; outro, sobre uma pena de prisão já decretada.

E com que base legal, em relação a esta última situação, podia o Juiz

atravessar-se e, por mero despacho, fazer suspender uma execução de pena não decretada no acórdão condenatório respectivo?

Tanto assim que teve de determinar que o arguido, face aos tramentos que vinha desenvolvendo e na falta de um hospital-prisão determinou que o arguido condenado em prisão devia ficar internado, mas guardado à vista, o que mais não significa do que com perda da sua liberdade.

E o mesmo raciocínio tem de imperar para o despacho da mma Juiz em sede de Instrução e de prisão peventiva. Pelas imperiosas razões comprovadas nos autos, determinava o internamento sob custódia.

É aqui que reside o cerne de toda esta problemática. O elemento destrinçador residirá exactamente nesta condição do internamento: **a perda da liberdade do arguido.**

Não se determinou uma qualquer substituição de uma medida, mas sim, qual como em qualquer hospital-prisão, esse internamento não deixaria de assumir essa natureza.

Na verdade, o que distingue a medida de coacção de prisão preventiva das demais (Termo de Identidade e Residência-TIR, caução, apresentações periódicas, proibição de ausência) é que, naquela, o arguido está **totalmente** coarctado na sua liberdade de movimentos. Tal como aconteceu com o arguido recorrente quando se lhe impôs o internamento hospitalar, sujeito a vigilância policial permanente e à impossibilidade de se ausentar do local.

6. Digamos que a letra da lei do citado art. 200º do CPP, mais concretamente, a al. b) do n.º 1, nada resolve por si só. Compreende-se que se houve uma suspensão da medida, por doença grave, e o arguido deixou de estar na situação de prisão preventiva, então é natural que aos prazos máximos de prisão preventiva se somem os prazos do seu internamento, até porque em termos de Instrução o arguido deixou durante esse período de estar exclusivamente ao seu serviço.

Mas já não assim, se não obstante internado, ele esteve detido, se esteve coarctado na sua liberdade. É por aqui que deve passar a dilucidação desta questão.

O sacrifício imposto não deixa de se verificar e com gravame. Então não é por demais evidente ser preferível estar preso num espaço polivalente como é um estabelecimento prisional do que estar preso e guardado por uma força policial numa cama de hospital?

É certo que o foi a pedido, mas tão somente porque a situação clínica se impunha.

E não se chegaria ao mesmo resultado, se o juiz nada determinasse e os Serviços Clínicos do Estabelecimento Prisional tivessem determinado o internamento?

Não passando a solução pela vontade do arguido, ou pela existência de um maior ou menor sacrifício, ela passará pela natureza e pela *ratio* da medida coactiva e da pena aplicada. E essa *ratio* reside no sacrifício imposto,

independentemente da sua justificação, qual seja a perda liberdade, presente tanto numa como noutra situação

É por isso que se defende que o internamento hospitalar imposto por doença, mas sob guarda de uma força policial, deve obedecer ao prazo de duração da prisão preventiva. Sabe-se que nessa situação o arguido não era sequer livre de contactos e até nas notificações a que os oficiais judiciais procediam se patenteava essa limitação da liberdade.

7. Há quem veja, tal como o recorrente, na redacção da al. b) do art. 200º do CPP, um paralelismo entre a situação do internado hospitalar e a da prisão preventiva, sem mais. Se o arguido esteve internado, limitado ou não na sua liberdade, e a sua presença não era indispensável os prazos continuam a correr. Até se pode ver, por aí que a situação de internado, por diferente da prisão preventiva, conduz à sua suspensão.

No entanto, importa atentar que as razões dessa prorrogação são feitas em nome do interesse do inquérito que se não pôde prosseguir por impossibilidade física do arguido. E os prazos que se suspendem são os da prisão preventiva, só fazendo sentido considerar os casos em que o arguido foi preso preventiva e depois de estar nessa situação passou à situação de internado.

Ora, no nosso caso, a situação tem um outro enfoque, porquanto o que interessa é considerar o tempo em que o arguido esteve preso preventivamente para efeitos de desconto na pena aplicada de forma a apurar o que lhe resta

cumprir.

Voltamos a referir e acentuar que só há similitude de situações se houver privação de liberdade.

Dessa forma e nesta linha se compreende, a posição da doutrina ao defender que a essas situações de internamento com perda de liberdade se lhe apliquem os prazos máximos da prisão preventiva.

*"Encerrado o inquérito, são aplicáveis ao internamento hospitalar os prazos da prisão preventiva, sem a possibilidade de qualquer suspensão do prazo, nos termos do artigo 216º, (no C.P.P. de Macau o art. 200.º) uma vez que esta suspensão apenas abrange a fase das "investigações", ou seja, a fase de inquérito. Portanto, alcançado o limite máximo de duração da prisão preventiva no inquérito, cessa o internamento, a menos que o inquérito ainda não esteja concluído e seja indispensável a presença do arguido para a conclusão do mesmo."*¹

8. Depois, há um outro argumento e que se colhe do Direito Comparado, onde se pode aferir da validade desta argumentação.

Embora não consagrada a medida autónoma de coacção de obrigação de permanência na residência, no nosso ordenamento, tal medida existe noutros

¹ **Paulo Pinto de Albuquerque**, in *Comentário do Código de Processo Penal*, 2.ª edição, 2008, pág.

ordenamentos, nomeadamente em Portugal, onde o tempo cumprido nessa situação - porque de perda e condicionamento total da liberdade de movimentos se trata – é computado para efeitos de abatimento no tempo de pena de prisão.²

9. Estamos assim em condições de tomar uma decisão, relevando as razões subjacentes e o sacrifício imposto na medida de internamento hospitalar, com guarda do arguido pelas forças policiais, tendo tal medida actuado como coactiva da liberdade, tanto ou mais forte do que uma detenção ou prisão em estabelecimento prisional.

Porque, não havendo hospital prisional, tal medida se impunha como condição aposta às medidas processuais tomadas, seja a da prisão preventiva, seja a de cumprimento de pena.

Porque a própria lei aponta para um desconto desse período em termos de o relevar para contagem do decurso do prazo máximo da prisão preventiva.

Porque em relação ao segundo despacho que ordenou o internamento, não havia qualquer virtualidade de a execução da pena ser suspensa ou substituída, pelo que essa ordem se tem de ter como enxertada no cumprimento

² - cfr. artigo 8º, n.º 1 do Código Penal português.

da pena que se inicia com o trânsito da decisão condenatória; e assim sendo não há possibilidade de ter dois pesos e duas medidas, para considerar cumprimento de pena na segunda situação e já não considerar cumprimento de pena aquando do primeiro despacho, vistas as mesmas razões que determinaram a aposição dessa condição - internamento - à medida processual em curso.

Porque a não se considerar dessa forma teríamos de considerar ilegal a aplicação de uma medida de coacção não expressamente prevista, atenta a forma como se procedeu e se determinou tal ordenamento, não obstante o disposto no n.º 3 do art. 195º do CPP, onde expressamente se prevê uma situação de internamento hospitalar, mas sem os contornos daquele que foi assumido nos autos.

Face a todo o exposto o recurso não deixará de proceder, devendo ser relevado o tempo de internamento a que o arguido foi submetido com guarda à vista para efeitos de desconto da pena a cumprir.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida, devendo ser liquidada a pena, de forma a relevar para efeitos de desconto o tempo de internamento do arguido, determinado por

despachos judiciais, sob guarda policial.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 16 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Subcrevo sem prejuízo de reflexão
posterior.